



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 22 DE MAIO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO – Conselheira Cristiana de Castro Moraes
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago Pinheiro Lima
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO – Vera Wolff Bava Moreira
SECRETÁRIO "AD HOC" – Alexandre Teixeira Carsola

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da substituta de Conselheiro Auditora Sílvia Monteiro. Às quatorze horas e trinta e três minutos, a PRESIDENTE EM EXERCÍCIO declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 13ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de maio de 2018.

Em seguida a PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, facultando a palavra aos Senhores Conselheiros, assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

01 TC-021040/026/07

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio Técnico Maubertec/JHE.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Sales H. de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente), Silvio Leifert (Superintendente de Gestão de Empreendimentos) e José de Carvalho Neto.

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva, para revisão do banco de preços de obras e serviços de engenharia e do banco de preços de serviços eletromecânicos, administrados pelo Departamento de Valoração para Empreendimentos, compreendendo a revisão do manual de especificações técnicas, regulamentação de preços e critérios de medição, bem como das composições de preços e respectivas memórias de cálculos.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 28-05-08. Termo de Alteração celebrado em 17-06-09. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 09-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 30-11-17 e 03-02-18.

Advogados: Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Milton Luiz Louzada Maldonado (OAB/SP nº 116.352), Ieda Nigro Nunes Chereim (OAB/SP nº 135656), Moises Mota Catuaba (OAB/SP nº 283221) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-012965/026/13, TC-023521/026/13 e TC-027063/026/16.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o 1º termo de Retirratificação (fls.1303/1304) e o 2º termo de alteração (fls.1338/1339), bem como conheceu do termo de recebimento definitivo dos serviços (fls.1346).

Determinou, outrossim, que se dê ciência do decidido aos subscritores dos expedientes TCs-023521/026/13 e 027063/026/16

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[02 TC-019268/989/16](#)

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Supricorp Suprimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Dimas de Bellis Mascaretti (Desembargador Presidente).

Objeto: Registro de preços para aquisição de consumíveis (gêneros alimentícios), rede de suprimentos para o abastecimento dos Fóruns e Unidades Administrativas da 1ª Região Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 27-09-16. Valor – R\$11.630.994,00. Nota de Empenho 2016NE02428 de 16-11-16 – Valor R\$714.958,00.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

[03 TC-001043/989/17](#)

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Supricorp Suprimentos Ltda.

Autoridades que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Dimas de Bellis Mascaretti (Desembargador Presidente).

Objeto: Registro de preços para aquisição de consumíveis (gêneros alimentícios), rede de suprimentos para o abastecimento dos Fóruns e Unidades Administrativas da 1ª Região Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 135/16, a Ata de Registro de Preços nº 41/16 firmada entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a empresa Supricorp Suprimentos Ltda. e o Acompanhamento da Execução Contratual.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[04 TC-001563/989/17](#)

Conveniente: Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria de Saúde.

Conveniada: Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Coral (Diretor Presidente), David Everson Uip (Secretário de Saúde) e Wilson Pollara (Secretário da Saúde Adjunto).

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde, prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 15-12-16. Valor – R\$7.934.832,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-04-17.

Advogada: Nathalia Coral Gerólamo (OAB/SP nº 376.205).

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

[05 TC-008840/989/18](#)

Conveniente: Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria de Saúde.

Conveniada: Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Coral (Diretor Presidente) e David Everson Uip (Secretário de Saúde).

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde, prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 31-01-18.

Advogada: Nathalia Coral Gerólamo (OAB/SP nº 376.205).

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio 525/16 e o Termo de Rerratificação, com recomendação à Conveniente, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.

06 TC-010625/989/18 (ref. TC-010631/989/17 e TC-002981/989/16)

Embargante: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela UNESP - Campus de Jaboticabal, relativa ao exercício de 2013.

Responsável: Maria Cristina Thomaz (Diretora).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria do servidor Raul José Silva Girio, com a conseqüente negativa de seu registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-04-18.

Advogados: Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852), Edson Cesar dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Lais Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Melyssa Cláudia de Falchi Tomasini (OAB/SP nº 180.898), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Marco Aurélio Barbosa Catalano (OAB/SP nº 166.237), Paulo Cesar Ferreira (OAB/SP nº 104.285) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

07 TC-008051/989/16 (ref. TC-005976/989/14)

Recorrente: Fundação UNI - Botucatu.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Fundação UNI, no exercício de 2013.

Responsável: José Carlos Christovan (Diretor Executivo)

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-03-16, que julgou ilegais os atos de admissão de Osvaldo Secato e Manoel Vitorio Menti, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Celia da Silva Castro (OAB/SP nº 184.941).

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

08 TC-016506/026/09

Recorrentes: Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - FABHAT e José Everaldo Vanzo – Ex-Diretor Presidente.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - FABHAT, no exercício de 2008.

Responsáveis: José Everaldo Vanzo (Diretor Presidente à época)

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-11-14, que julgou ilegal a admissão do Senhor Marcos Paulo Lallo Sartori, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Vera Mônica de Almeida Talavera (OAB/SP nº 192.350), Rubens de Macedo Soares (OAB/SP nº 137.304) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, ainda em preliminar, decidiu pela nulidade da Sentença proferida, em face da falta de notificação regular do Senhor Miron Rodrigues da Cunha, ex-Diretor Presidente da Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, Responsável pela admissão em exame, prejudicada a análise de mérito, com o conseqüente retorno dos autos ao eminente Relator originário.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

09 TC-007039/989/17 (ref. TC-000828/989/16)

Recorrente: Universidade de São Paulo - USP.

Assunto: Ato de aposentadoria realizado pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2014.

Responsável: Vahan Agopyan (Vice-Reitor à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-03-17, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Mounir Khalil El Debs, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750) e Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não vislumbrando razões para acolher o pedido de sobrestamento do feito, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

[10 TC-008755/989/17 \(ref. TC-014484/989/16\)](#)

Recorrente: Universidade de São Paulo - USP.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2015.

Responsável: Vahan Agopyan (Vice-Reitor à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-05-17, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Ricardo Abramovay, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750) e Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não vislumbrando razões para acolher o pedido de sobrestamento do feito, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

[11 TC-009352/989/17 \(ref. TC-008713/989/16\)](#)

Recorrente: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP - Campus de Araraquara.

Assunto: Ato de aposentadoria realizado pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, no exercício de 2014.

Responsável: Leonardo Pezza (Diretor à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-05-17, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Antonio Tallarico Vicente Adorno, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Melyssa Claudia de Falchi Tomasini (OAB/SP nº 180.898) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não vislumbrando razões para acolher o pedido de sobrestamento do feito, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

12 TC-036924/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado de Turismo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Serra Negra.

Responsáveis: Cláudio Valverde e Márcio França (Responsáveis à época) e Antonio Luigi Italo (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-03-15.

Exercício: 2012.

Valor: R\$763.363,30.

Advogados: Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas de recursos no montante de R\$ 763.363,30 (setecentos e sessenta e três mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta centavos), concedido ao longo do exercício de 2012 pelo Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE – da Secretaria de Turismo à Prefeitura Municipal de Serra Negra, com reflexa quitação dos agentes responsáveis, a teor do que dispõe o artigo 34 do citado diploma legal.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

SEÇÃO MUNICIPAL

Apregoado o Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, advogado, para a sustentação oral do item 33, TC-000185-010-14. Ausente S. Sa., prosseguiu-se com a sequência da ordem do dia.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

13 TC-024572/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda. - EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli, Antonio da Rocha Marmo Cezar e Elvis Leonardo Cezar (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de patologia clínica, citologia e anatomia patológica, compreendendo os exames constantes na Tabela Unificada de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS e Tabela AMB 99, cuja execução deverá ser tanto a nível Ambulatorial como os de Urgência e Emergência, com o fornecimento de material de coleta, sistema gerencial de laboratório, recursos humanos para a coleta, execução dos exames e transporte específico para o material biológico.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 10-06-10, 17-06-11, 06-06-12, 14-06-13, 18-06-14 e 18-09-14. Termos de Aditamento celebrados em 10-05-12, 17-05-13, 16-06-14 e 29-12-14. Termos de Retificação e Ratificação celebrados em 08-07-14 e 11-07-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 09-11-17 e 10-01-18.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200017) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos de prorrogação 1º (fls.1263/1264), 2º (fls.1284/1285), 3º (fls.1321/1322), 4º (fls.1356/1357), 5º (fls.1411/1412) e 6º (fls.1498/1499), os termos de aditamento 1º (fls.1303/1304), 2º (fls.1339/1340), 3º (fls.1388/1389) e 4º (fls.1536/1537) e os termos de retificação e ratificação de fls.1454 e de fls.1456/1457.

14 TC-022751/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: G4 Soluções em Gestão da Informação Ltda. – ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Neide Marcondes Garcia (Secretária de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de impressão, reprografia corporativa e gerenciamento eletrônico de documentos, por meio de disponibilidade de equipamentos com a devida manutenção preventiva e corretiva, software e suprimentos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 01-11-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-09-15.

Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Vanessa Araújo Bueno de Godoy (OAB/SP nº 214.753), Antonio Cecilio Moreira Pires (OAB/SP nº 107.285), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Ligia Fernanda Kazokas Cantagallo (OAB/SP 249.604), Ivanildo Aparecido de Almeida (OAB/SP 214.028), Carolina Pavanelli Marques (OAB/SP 396.216) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-011580/026/15.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditivo de fls. 1215, celebrado em 01/11/2012.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[15 TC-008640/989/15](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Taquarituba.

Contratada: E. A. Diamante Construções Ltda. - ME.

Autoridade Responsável pela Homologação: Miderson Zanello Milléo (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Walber de Oliveira (Secretário Municipal de Transportes e Compras).

Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para obras de revitalização da Praça São Roque e construção de palco e banheiro público.

Em Julgamento: Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 28-08-15. Valor - R\$437.061,71. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 22-01-16 e 14-07-17.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

[16 TC-009970/989/16](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Taquarituba.

Contratada: E. A. Diamante Construções Ltda. - ME.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Walber de Oliveira (Secretário Municipal de Transportes e Compras).

Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para obras de revitalização da Praça São Roque e construção de palco e banheiro público.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 27-04-16. Termo de Conclusão da Obra em 26-08-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-07-17.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

[17 TC-008710/989/15](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Taquarituba.

Contratada: E. A. Diamante Construções Ltda. - ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Walber de Oliveira (Secretário Municipal de Transportes e Compras).

Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para obras de revitalização da Praça São Roque e construção de palco e banheiro público.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 22-01-16 e 14-07-17.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Tomada de Preços, o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Taquarituba e a empresa E.A. Diamante Construções Ltda. - ME, o 1º Termo Aditivo, o acompanhamento da execução contratual, bem como conheceu do Termo de Conclusão.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[18 TC-004030/989/17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Ray Tony Serviços de Limpeza e Portaria Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Dinah Kojuck Zekcer (Secretária de Educação).

Objeto: Prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, limpeza de fachadas e de vidros em altura, com fornecimento de mão de obra, materiais de limpeza e equipamentos, a serem executados em unidades escolares da Secretaria de Educação da Prefeitura de Santo André.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-01-17. Valor – R\$1.635.750,80.

Advogados: Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295) e Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747).

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

19 TC-006587/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Ray Tony Serviços de Limpeza e Portaria Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Dinah Kojuck Zekcer (Secretária de Educação).

Objeto: Prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, limpeza de fachadas e de vidros em altura, com fornecimento de mão de obra, materiais de limpeza e equipamentos, a serem executados em unidades escolares da Secretaria de Educação da Prefeitura de Santo André.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.

Advogados: Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295) e Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747).

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e a empresa Ray Tony Serviços de Limpeza e Portaria Ltda., e a execução contratual, sem prejuízo da recomendação exposta no corpo do voto.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

20 TC-009849/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

Contratada: Quality Medical Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Homologação: Publicada no D.O.E. de 30-12-16.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João de Deus Santos Junior (Secretário de Saúde).

Objeto: Aquisição de material de enfermagem (Lotes 01, 04, 05, 08, 09, 11, 13, 14, 15, 16, 19).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 10-01-17. Valor – R\$3.129.996,46. Contrato celebrado em 05-04-17. Valor – R\$517.504,55. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 15-09-17.

Advogados: Douglas Bigarelli Rocha de Jesus (OAB/SP nº 206.295), Clóvis de Oliveira (OAB/SP 127.862) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

21 TC-011513/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

Contratada: Quality Medical Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João de Deus Santos Junior (Secretário de Saúde).

Objeto: Aquisição de material de enfermagem (Lotes 01, 04, 05, 08, 09, 11, 13, 14, 15, 16, 19).

Em Julgamento: Termo Aditivo de Prorrogação celebrado em 31-05-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 15-09-17.

Advogados: Douglas Bigarelli Rocha de Jesus (OAB/SP nº 206.295), Clóvis de Oliveira (OAB/SP 127.862) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

22 TC-010024/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

Contratada: Quality Medical Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João de Deus Santos Junior (Secretário de Saúde).

Objeto: Aquisição de material de enfermagem (Lotes 01, 04, 05, 08, 09, 11, 13, 14, 15, 16, 19).

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.

Advogados: Douglas Bigarelli Rocha de Jesus (OAB/SP nº 206.295), Clóvis de Oliveira (OAB/SP 127.862) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços, o Contrato e o Termo Aditivo, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista e a Quality Medical Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda., bem como tomou conhecimento da execução contratual, com recomendação à Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.

23 TC-013693/989/17

Conveniente: Prefeitura Municipal de Tambaú.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambaú.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roni Donizeti Astorfo (Prefeito) e Marcos Aurélio Vieira Cecílio (Interventor Presidente).

Objeto: Gestão administrativa do Serviço de Urgência e Emergência, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, no prédio denominado Pronto Socorro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Convênio celebrado em 30-06-17. Valor – R\$1.802.472,28. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-11-17.

Advogados: Juliana Aparecida Georgetto Santos (OAB/SP nº 241.533), João Zanatta Junior (OAB/SP nº 159.695), Júlio César Zuanetti Miniéri (OAB/SP nº 186.564), Pedro Roberto Tessarini (OAB/SP nº 245.147) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio, com recomendações, consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

24 TC-003928/989/16

Prefeitura Municipal: Itaóca.

Exercício: 2016.

Prefeito: Rafael Rodrigues de Camargo.

Advogados: Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524), Aluizio Ribas de Andrade Junior (OAB/SP nº 246.137) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

25 TC-004371/989/16

Prefeitura Municipal: Tupã.

Exercício: 2016.

Prefeito: Manoel Ferreira de Souza Gaspar.

Advogados: Fábio Evandro Porcelli (OAB/SP nº 138.243), Luis Otávio dos Santos (OAB/SP nº 175.342), Marco Aurélio Toscano da Silva (OAB/SP nº 151.889), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092), Livia Vital Bueno (OAB/SP nº 289.194) e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tupã, exercício 2016, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este E. Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios na conformidade do determinado no item IV do voto da Relatora.

Os processos dependentes deverão ser mantidos em arquivo (eTC-3775.989.17.1, eTC-6135.989.17.6, eTC-6136.989.17.5, eTC-6137.989.17.4, eTC-6146.989.17.3, eTC-6497.989.17.8).

26 TC-002948/026/14

Embargante: Amélia Naomi Omura – Ex-Presidente da Câmara Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São José dos Campos, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Amélia Naomi Omura (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-17.

Advogada: Márcia Helena Guimarães Vanzella (OAB/SP nº 190.357).

Acompanha: TC-002948/126/14.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

27 TC-008944/989/18 (ref. TC-009127/989/17 e TC-004655/989/14)

Embargante: Oscar Norio Yasuda – Ex-Prefeito Municipal de Pompéia.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Pompéia, no exercício de 2013.

Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-05-17, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-18.

Advogados: Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 049.141), Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472), Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551), Andréa Cristina Parra Cavalieri (OAB/SP nº 174.649), Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP nº 185.365) e Márcio de Sales Pamplona (OAB/SP nº 219.381).

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[28 TC-013793/989/17 \(ref. TC-008472/989/15\)](#)

Recorrente: Gabriel Gonzaga Bina – Ex-Prefeito do Município de Santa Isabel.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel, no exercício de 2014.

Responsável: Gabriel Gonzaga Bina (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-08-17, que julgou ilegais os atos de admissão dos agentes comunitários de saúde, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 064.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Roberto José Valinhos Coelho (OAB/SP nº 197.276), Flávia Aparecida Santos (OAB/SP nº 194.641) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

[29 TC-014581/989/17 \(ref. TC-008472/989/15\)](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel, no exercício de 2014.

Responsável: Gabriel Gonzaga Bina (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-08-17, que julgou ilegais os atos de admissão dos agentes comunitários de saúde, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 064.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Roberto José Valinhos Coelho (OAB/SP nº 197.276), Flávia Aparecida Santos (OAB/SP nº 194.641), Antonio Maria Fernandes da Costa (OAB/SP nº 077.183), Tatiane Kayoko Saito (OAB/SP nº 211.884), Denise Scarpel Araújo Forte (OAB/SP nº 304.231), Valesca Cassiano Silva (OAB/SP nº 317.259) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

[30 TC-000087/004/11](#)

Recorrente: Mauro Augusto Anequine de Macedo – Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões - Júlio Mesquita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contas anuais do Fundo de Aposentadoria e Pensões – Júlio Mesquita, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Mauro Augusto Anequine de Macedo (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-02-16, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da mencionada Lei, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425).

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara, entendendo que não merece prosperar a questão preliminar aduzida pelo recorrente, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para somente cancelar a multa aplicada, sem prejuízo de afastar a objeção envolvendo, no caso vertente, a exigência de certificação do responsável pela gestão dos recursos financeiros do RPPS municipal, em vista do que dispõe o artigo 6º da Portaria MPS nº 519/11, mantendo-se os demais fundamentos da decisão exarada em primeira instância de julgamento.

[31 TC-017451/989/17 \(ref. TC-003123/989/16\)](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau – Jorge Duran González – Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, no exercício de 2014.

Responsável: Jorge Duran González (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-10-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar legais as admissões decorrentes do processo seletivo 02/2013, mantendo a irregularidade das demais, decorrente do processo nº 06/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

32 TC-800442/341/12

Recorrente: Antonio Leal Cordeiro – Prefeito do Município de Martinópolis à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Martinópolis para tratar da matéria referente ao evento “5º Rodeio Show de Martinópolis”, no exercício de 2012.

Responsáveis: Waldemir Caetano de Souza e Antonio Leal Cordeiro (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-12-16, que julgou irregulares as despesas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c” e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada.

Advogados: Galileu Marinho das Chagas (OAB/SP nº 98.941), Adriano Gimenez Stuani (OAB/SP nº 137.768), Oscar Santander Tardin (OAB/SP nº 282.206) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-006354/026/17.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o único fim de cancelar a multa aplicada ao Sr. Antonio Leal Cordeiro, no valor de 300 UFESPs, mantendo os demais fundamentos da sentença combatida, bem como as determinações exaradas pelo e. Julgador de Primeiro Grau.

Determinou, após a certificação do trânsito em julgado, que o Cartório officie ao i. signatário do expediente TC-6354/026/17, encaminhando-lhe cópia das decisões proferidas nos autos.

Em seguida, apregoou-se novamente o Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, advogado, para a sustentação oral do item 33,TC-000185/010/14. Ausente S. Sa., passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

33 TC-000185/010/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Comercial Hortifrutigranjeiro Itaúba Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Ângela M. C. Jorge Corrêa (Secretária Municipal de Educação).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Fornecimento parcelado de hortifrutigranjeiros com entrega descentralizada.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-02-14. Valor – R\$2.874.343,05. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 25-11-15 e 07-09-16.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Sustentação Oral: Advogado - Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842).

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º a Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a esse Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao responsável, Sr. Gabriel Ferrato dos Santos, nos termos do inciso II do artigo 104 do referido diploma legal, pela infração dos dispositivos legais mencionados no corpo do mencionado voto, no valor de 250 UFESPs (duzentas e cinquenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

34 TC-002276/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Teixeira de Freitas Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito), Aldo Zonzini Filho (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Roberta Marcondes Fourniol Rebello (Chefe da Divisão de Formalização e Atos).

Objeto: Construção de Creche no Bairro Jardim Santa Inês III, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 21-05-10, 17-01-11 e 14-04-11. Termo de Apostilamento celebrado em 15-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E de 01-03-18.

Advogados: Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos e o termo de apostilamento em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no art. 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

35 TC-000571/026/13

Câmara Municipal: Borebi.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Reginaldo César Martins.

Advogados: João Gabriel de Oliveira Lima Felão (OAB/SP nº 263.909) e outros.

Acompanha: TC-000571/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Sustentação Oral proferida em sessão de 03-10-17.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Borebi, exercício de 2013, sem prejuízo da recomendação e advertências consignadas, devendo, ainda, a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas corretivas noticiadas nos autos.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para conhecimento e adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das deliberações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

36 TC-000866/026/15

Câmara Municipal: Narandiba.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Mozarth Chaves Ribas Filho.

Acompanha: TC-000866/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Narandiba, exercício de 2015, sem prejuízo da recomendação e advertências consignadas, devendo, ainda, a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas corretivas noticiadas nos autos.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Responsável, Mozarth Chaves Ribas Filho, no valor pecuniário equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), ante a gravidade dos fatos apurados com infração de normas legais e constitucionais, além da insistente reincidência no desatendimento às determinações desta Corte de Contas, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Decidiu, também, nos termos do artigo 36 da mesma Lei Complementar, condenar o responsável, Sr. Mozarth Chaves Ribas Filho, à devolução aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, dos montantes impugnados, considerados ilegítimos e antieconômicos, a título de gastos com reparo no câmbio automático do veículo oficial (item B.1.3.'d' - R\$ 7.890,00), adiantamentos (item B.4.2.1.'a' - R\$ 16.630,00), serviços de lavagem e dedetização (item B.4.2.1.'b' - R\$ 5.075,00), funilaria e pintura (item B.4.2.1.'c' - R\$ 12.880,00) e honorários advocatícios (item B.4.2.1.'d' - R\$ 7.880,00), perfazendo o total de R\$ 50.355,00, devidamente atualizado até a data do efetivo ressarcimento, devendo comprovar a este Tribunal o correspondente recolhimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para conhecimento e adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações e advertências desta Corte de Contas, bem como de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado e ao Prefeito do Município para conhecimento e medidas cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

37 TC-004154/989/16

Prefeitura Municipal: Borborema.

Exercício: 2016.

Prefeito: Virgílio do Amaral Filho e Florisvaldo Pazini.

Períodos: (01-01-16 a 16-03-16) e (17-03-16 a 31-12-16).

Advogados: Emerson Alencar Martins Betim (OAB/SP nº 137.821), Gustavo Miquelin Fernandes (OAB/SP nº 294.915) e Milton Joao Vintecinco (OAB/SP nº 303.840).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

com ressalvas, à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Borborema, relativas aos exercício de 2016.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

[38 TC-001507/989/18 \(ref. TC-007203/989/15\)](#)

Recorrente: Waldomiro Alves Filho – Ex-Prefeito do Município de Pracinha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pracinha e J. Mirgo Comercial Ltda. - ME, objetivando a aquisição de equipamentos e mão de obra para a construção de academia ao ar livre, localizada na Rua Ipiranga, Quadra nº 46, incluindo movimentação de terra, pavimentação e limpeza geral do local.

Responsável: Waldomiro Alves Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-12-17, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Juliana Kenei Amadio Silva Bressan (OAB/SP nº 289.794).

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, reformada a decisão recorrida, ser julgada regular, também, a execução contratual do ajuste firmado.

[39 TC-013480/989/17 \(ref. TC-005542/989/17\)](#)

Recorrente: Marco Ernani Hyssa Luiz – Ex-Prefeito do Município de Altinópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Altinópolis e Porteira Show Produções Musicais Ltda. – EPP, objetivando a contratação de show com a dupla “Milionário e José Rico”, no Parque Permanente de Exposições Santa Cruz em Altinópolis.

Responsável: Marco Ernani Hyssa Luiz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-07-17, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Roberta Freiria Romito de Andrade (OAB/SP nº 240.671), Renato Chaves Pessini (OAB/SP nº 300.841) e Dirceu Barbosa (OAB/SP nº 116.335).

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regular a contratação em exame, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

40 TC-016974/989/16 (ref. TC-002445/989/15)

Recorrente: Instituto de Previdência Municipal de Ibaté – IPREI.

Assunto: Ato de aposentadoria realizado pelo Instituto de Previdência Municipal de Ibaté - IPREI, no exercício de 2013.

Responsáveis: João Siqueira Filho (Prefeito à época) e Marlene de Fátima Alves de Oliveira (Dirigente da IPREI).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-09-16, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria do servidor Humberto Fachina, com a consequente negativa de seu registro.

Advogados: Alfredo Carlos Mangili (OAB/SP nº 96.023).

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular o ato de aposentadoria de Humberto Fachina, determinando o seu correspondente registro.

41 TC-800045/614/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Terra Roxa.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Terra Roxa, para tratar do pagamento em gratificações aos funcionários públicos municipais sem Lei específica ou qualquer ato normativo que estabeleça os critérios objetivos para sua concessão, no exercício de 2012.

Responsável: Marcelino Abbes Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 30-01-15, que julgou irregular a matéria, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b” c.c. artigo 36, “caput”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a recolher ao erário municipal, o valor impugnado devidamente atualizado com os acréscimos legais, até a data do efetivo recolhimento.

Advogado: Roberto Thompson Vaz Guimarães (OAB/SP nº 145.747).

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

42 TC-018858/989/16 (ref. TC-006336/989/15)

Recorrente: Silvio Ushijima – Prefeito do Município de Irapuru.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Irapuru, para tratar de despesas sem procedimentos licitatórios e pesquisa de preços, no exercício de 2013.

Responsável: Silvio Ushijima (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-11-16, que julgou irregulares as despesas realizadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogado: Kleyton Eduardo Rodrigues Saito (OAB/SP nº 347.876).

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara, entendendo não assistir razão à recorrente quanto à nulidade arguida, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar das razões de decidir a falha relativa à contratação da empresa Mateus dos Santos Piveta – ME, sem prejuízo da advertência assinalada, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida.

Apregoado o Dr. Márcio Silveira, advogado, presente à Unidade Regional de Marília, para a sustentação oral, por videoconferência, do item 43, TC-016354/989/17, passou-se à apreciação do respectivo processo.

43 TC-016354/989/17 (ref. TC-007428/989/15)

Recorrente: Aristeu Bonfim – Ex-Prefeito do Município de Echaporã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Echaporã e Marco Antonio Marioti Filho – ME, objetivando a aquisição de materiais de construção diversos, destinados à manutenção dos bens e serviços desta municipalidade.

Responsável: Aristeu Bonfim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-09-17, que julgou irregulares o convite, o contrato e demais ajustes referentes ao convite, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como multa aplicou ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Cléber Rogério Barbosa (OAB/SP nº 185.187) e Letícia Carli Marioti (OAB/SP nº 368.236).

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. Márcio Silveira, advogado, presente à Unidade Regional de Marília, produziu sustentação oral por videoconferência e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

44 TC-021458/026/13

Recorrente: Fundação Municipal Irene Siqueira Alves Vovó Mocinha - Maternidade Gota de Leite de Araraquara.

Assunto: Contas anuais da Fundação Municipal Irene Siqueira Alves Vovó Mocinha - Maternidade Gota de Leite de Araraquara, relativas ao exercício de 2012.

Responsáveis: Marcelo Fortes Barbieri (Presidente à época), Anuar Mahmud Lauar e Carlos Fernando Camargo (Superintendentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-01-17, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: Ricardo José dos Santos (OAB/SP nº 261.788), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanham: TC-021458/126/13 e Expedientes: TC-001250/013/12 e TC-027534/026/13.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regular com ressalvas o Balanço Geral do exercício de 2012 da Fundação Municipal Irene Siqueira Alves Vovó Mocinha - Maternidade Gota de Leite de Araraquara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação de Marcelo Fortes Barbieri, Anuar Mahmud Lauar e Carlos Fernando Camargo, por ele Responsáveis.

Determinou, ainda, o encaminhamento por ofício de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da entidade, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

45 TC-018064/026/13

Recorrente: Maria Antonieta de Brito - Prefeita Municipal de Guarujá à época.

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarujá ao Centro de Aprendizagem Profissional Cultural do Perequê, no exercício de 2011.

Responsável: Maria Antonieta de Brito (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-10-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

709/93, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais da quantia impugnada, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 600 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Nanci Baptista (OAB/SP nº 197.143), Eliane Santos Barros e Silva (OAB/SP nº 110.664) e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para reduzir o valor da multa para o equivalente a 100 UFESPs (cem Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), mantendo-se, no mais, a r. sentença combatida.

[46 TC-013167/989/17 \(ref. TC-001431/989/14\)](#)

Recorrente: Osmar Felipe Júnior – Ex-Prefeito do Município de Cunha.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Cunha, no exercício de 2012.

Responsável: Osmar Felipe Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 25-07-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para fim de cancelar a multa aplicada ao recorrente, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

[47 TC-011269/989/17 \(ref. TC-010009/989/16\)](#)

Recorrente: Nelson Dimas Brambilla – Ex-Prefeito do Município de Araras.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Araras, no exercício de 2015.

Responsável: Nelson Dimas Brambilla (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-06-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para fim de cancelar a multa aplicada ao recorrente, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

48 TC-010318/989/17 (ref. TC-019531/989/16)

Recorrente: Ernane Bilotte Primazzi – Ex-Prefeito do Município de São Sebastião.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, no exercício de 2015.

Responsável: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-06-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880), Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953) e Luiz Felipe da Silva Lobato (OAB/SP nº 292.808).

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para fim de cancelar a multa aplicada ao recorrente, mantendo-se, no mais, a sentença impugnada.

49 TC-001429/004/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Tarumã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tarumã e Celso Antonio dos Santos Presidente Prudente ME, objetivando o registro de preços para aquisição de material escolar.

Responsáveis: Oscar Gozzi (Prefeito à época) e Celso Antonio dos Santos (Presidente à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-06-16, que julgou irregulares o pregão e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989).

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Sustentação Oral proferida em sessão de 24-04-18.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 24-04-18.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, contudo, das razões de decidir as falhas concernentes à utilização indevida do critério de julgamento de menor preço por lote, à requisição de certidão negativa de débitos de tributos sem possibilitar a apresentação de certidão positiva com efeito de negativa e à ausência de publicação do extrato do edital em jornal de grande circulação, mantendo-se, no mais, a r. sentença guerreada.

50 TC-000406/002/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Botucatu à Associação Produtores Rurais de Botucatu – Koinoburi, no exercício de 2011.

Responsável: João Cury Neto (Prefeito) e Mitsuo Hino (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-04-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigo 34, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Hermínia P. P. e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.022) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

51 TC-015621/026/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São Vicente à Associação de Pais e Mestres da EMEF União Cívica Feminina.

Responsáveis: Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito à época) e Hayde Mendes Nunes (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-11-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

52 TC-800074/077/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Boracéia - Marcos Vinício Bilancieri – Prefeito.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Boracéia para análise da matéria "contratação de profissionais autônomos para exercício de função de natureza permanente", no exercício de 2013.

Responsável: Marcos Vinício Bilancieri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-10-17, que julgou irregular a contratação, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Sustentação Oral proferida em sessão de 24-04-18.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 24-04-18.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão singular.

53 TC-013700/989/17 (ref. TC-017927/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Redenção da Serra.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Redenção da Serra, no exercício de 2015.

Responsável: Ricardo Evangelista Lobato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-08-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Lucas Gonçalves Salomé (OAB/SP nº 239.633) e Rodolfo Donizeti Cursino (OAB/SP nº 325.652).



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida, inclusive o montante da pena pecuniária aplicada ao responsável.

54 TC-001670/010/12

Recorrente: João Carlos Vitte – Ex-Prefeito do Município de Santa Gertrudes.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes, no exercício de 2011.

Responsável: João Carlos Vitte (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-10-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida, inclusive o montante da pena pecuniária aplicada ao responsável.

55 TC-016202/989/16 (ref. TC-000359/989/16)

Recorrente: Paulo Nunes Pinheiro – Prefeito do Município de São Caetano do Sul à época.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura do Município de São Caetano do Sul, no exercício de 2014.

Responsável: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-09-16, que julgou ilegal o ato de admissão de Jair Vieira de Melo na função de Técnico de Segurança do Trabalho, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Rafael Leandro Iafelix (OAB/SP nº 180.707) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

56 TC-000704/013/10

Contratante: Companhia Tróleibus Araraquara – CTA.

Contratada: Petrobrás Distribuidora S/A.

Responsável: Nilson Roberto de Barros Carneiro (Diretor Presidente).

Objeto: Aquisição de combustíveis (óleo diesel).

Em Julgamento: Aquisições diretas no exercício de 2007. Valor – R\$4.857.651,51. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt de Carvalho, publicada no D.O.E. de 23-10-10.

Advogados: Eurídice Barjud C. de Albuquerque Diniz (OAB/SP nº 130.558), Patricia da Silva Santos (OAB/SP nº 282.376), Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP nº 206.341), Hélio Freitas de Carvalho da Silveira (OAB/SP nº 154.003), Paula Regina Bernardelli (OAB/SP nº 380.645), Laís Rosa Bertagnoli Loduca (OAB/SP nº 372.090) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Aquisições diretas de óleo diesel praticadas pela Companhia Tróleibus Araraquara – CTA no exercício de 2007, discriminadas às fls. 06/10, ao valor total de R\$ 4.857.651,51 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos).

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

57 TC-001920/008/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibirá.

Contratada: Scamvias Construções e Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito).

Objeto: Serviços de mão de obra com fornecimento de materiais para execução de recapeamento em avenidas e ruas do Bairro São Benedito (Avenida Adriano Pinho Maia, Rua Francisco Pagliusi, Avenida Luiz Rosante e Rua Maria Aparecida de Souza).

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 03-05-10. Valor – R\$149.550,00.

Acompanha: Expediente: TC-001103/008/13.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

58 TC-001921/008/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibirá.

Contratada: Scamvias Construções e Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito).

Objeto: Serviços de mão de obra com fornecimento de materiais para execução de recapeamento em avenidas e ruas do Bairro São Benedito (Avenidas Armindo de Barros Rangel, Benedito Reinaldo Bernardi e da Saudade).

Em Julgamento: Licitação - Convite. Contrato celebrado em 26-05-10. Valor - R\$99.767,52. Execução contratual.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Convites n^{os} 46/2010 e 52/2010 e os Contratos decorrentes n^{os} 83/2010 e 52/2010, de que são subscritores Prefeitura Municipal de Ibirá e Scamvias Construções e Empreendimentos Ltda., bem como tomou conhecimento da Execução Contratual tratada no TC-001921/008/12.

59 TC-004327/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Labclin Diagnósticos Laboratoriais Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Ruth Banholzer e Jaci Tadeu da Silva (Prefeitos).

Objeto: Execução de exames laboratoriais de análises clínicas, destinados ao atendimento da Rede Municipal de Saúde.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 28-11-12, 13-12-12, 02-09-13, 22-11-13, 13-12-13, 12-12-14, 04-12-15 e 01-09-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n^o 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 30-11-17 e 06-03-18.

Advogados: Wagner dos Santos Lendines (OAB/SP n^o 197.529), Fábio dos Santos Amaral (OAB/SP n^o 198.987) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em exame, sem embargo de recomendação à origem constante do voto da Relatora, juntado aos autos.

60 TC-002704/003/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que Dispensou a Licitação: Diego de Nadai (Prefeito).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Claudemir Aparecido Marques Francisco (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Diego de Nadai (Prefeito), Claudemir Aparecido Marques Francisco (Secretário Municipal de Administração) e Cristiano M. de Carvalho (Secretário Municipal Negócios Jurídicos).

Objeto: Prestação de serviços de administração do benefício de alimentação (cartão alimentação) aos servidores.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-06-13. Valor – R\$9.283.428,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 13-05-14, 14-05-16 e 16-08-16.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o processo de Dispensa de Licitação e o decorrente Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Americana e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, com a recomendação constante no voto da Relatora, juntado aos autos.

[61 TC-005433/989/16](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Contratada: Consist Business Software Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Denis Eduardo Andia (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Denis Eduardo Andia (Prefeito) e Laerson Andia (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de garantia de atualização técnica/software CONSIST, instalado na Prefeitura.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-12-13. Valor – R\$189.420,60.

Advogados: Beatriz Maria Rapanelli (OAB/SP nº 208.743), Anderson Pereira Santos (OAB/SP nº 254.214) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Santa Bárbara d'Oeste e a empresa Consist Business Software Ltda., sem prejuízo da recomendação constante no voto da Relatora, juntado aos autos.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

62 TC-000517/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Consórcio UrbCamp.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Gerson Luís Bittencourt (Secretário Municipal de Transportes) e Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Exploração, mediante concessão, do serviço de transporte coletivo público de passageiros, na modalidade convencional, na área 03, no Município de Campinas.

Em Julgamento: Termo aditivo celebrado em 25-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 16-10-14 e 28-11-17.

Advogados: Silvio Roberto Bernardin (OAB/SP nº 251.121), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Júlio Cesar Mariani (OAB/SP nº 143.303), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

63 TC-000518/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Onicamp Transporte Coletivo Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Gerson Luís Bittencourt (Secretário Municipal de Transportes) e Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Exploração, mediante concessão, do serviço de transporte coletivo público de passageiros, na modalidade convencional, na área 04, no Município de Campinas.

Em Julgamento: Termo aditivo celebrado em 25-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 16-10-14 e 28-11-17.

Advogados: Silvio Roberto Bernardin (OAB/SP nº 251.121), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Júlio Cesar Mariani (OAB/SP nº 143.303), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

64 TC-000519/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Consórcio Cidade Campinas - Concicamp.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Gerson Luís Bittencourt (Secretário Municipal de Transportes) e Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Exploração, mediante concessão, do serviço de transporte coletivo público de passageiros, na modalidade convencional, na área 02, no Município de Campinas.

Em Julgamento: Termo aditivo celebrado em 25-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E de 16-10-14 e 28-11-17.

Advogados: Silvio Roberto Bernardin (OAB/SP nº 251.121), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Júlio Cesar Mariani (OAB/SP nº 143.303), Leonardo Lima Cordeiro (OAB/SP nº 221.676), Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP nº 236.578), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

65 TC-000521/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: VB Transportes e Turismo Ltda. (antiga Viação Bonavita S/A Transportes e Turismo).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Gerson Luís Bittencourt (Secretário Municipal de Transportes) e Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Exploração, mediante concessão, do serviço de transporte coletivo público de passageiros, na modalidade convencional, na área 01, no Município de Campinas.

Em Julgamento: Termo aditivo celebrado em 25-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 28-11-17.

Advogados: Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Silvio Roberto Bernardin (OAB/SP nº 251.121), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Júlio Cesar Mariani (OAB/SP nº 143.303), Leonardo Lima Cordeiro (OAB/SP nº 221.676), Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP nº 236.578), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-004764/026/15, TC-014581/026/15 e 014582/026/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos sob os nºs 25/09, 23/09, 24/09 e 26/09, firmados entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Consórcio Urbcamp; Onicamp Transporte Coletivo Ltda.; Consórcio Cidade Campinas – Concicamp; e VB Transportes e Turismo Ltda., acionando-se, como consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

66 TC-001217/009/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Contratada: Vallor Desenvolvimento Urbano Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Ramalho Tavares (Prefeito).

Objeto: Execução das obras de conclusão da segunda etapa do Hospital Regional de Itapetininga.

Em Julgamento: Termo de Rescisão Unilateral celebrado em 13-08-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 15-11-17.

Advogados: Aline Aparecida Castro Fonseca (OAB/SP nº 208.057), Antonio Carlos Leonel Ferreira Júnior (OAB/SP nº 197.597), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Rescisão Contratual em exame, de interesse da Prefeitura Municipal de Itapetininga, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da norma citada, aplicar multa ao agente responsável, em valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, ficando o Cartório autorizado, decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento tempestivo da multa, a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, para posterior cobrança judicial.

67 TC-002515/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Louveira.

Contratada: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eleutério Bruno Malerba Filho, Valmir Magalhães e Nicolau Finamore Junior (Prefeitos), Luciana Rizzi e André Luiz Raposeiro (Secretários da Administração).

Objeto: Execução de serviços de limpeza urbana no Município, com fornecimento de veículos, equipamentos e mão de obra.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 25-11-10, 23-03-11, 17-08-11, 21-11-11, 29-03-12, 12-07-12, 27-01-14, 31-03-14, 12-09-14 e 29-09-14. Termo de Apostilamento de 27-11-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-02-18.

Advogados: Regis Augusto Lourenção (OAB/SP nº 226.733), Lygia Maria Souza Ramos Firmani (OAB/SP nº 216.590), Thiago Reis Augusto Rigamonti (OAB/SP nº 325.951), Vaneska Gomes (OAB/SP nº 148.483), Thiago Brunelli Ferrarezi (OAB/SP nº 296.572) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos de nºs 01 a 10 e o Termo de Apostilamento de 27/11/14, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Louveira e Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., com consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

68 TC-001608/002/10

Contratante: Departamento de Água e Esgoto de Bauru – DAE/Bauru.

Contratada: Construtora Passarelli Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Paulo Sérgio Campanha (Presidente do Conselho de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação: Rafael Almeida Ribeiro (Presidente do Conselho de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rafael Almeida Ribeiro, André Luiz Andreoli e Fábio Freire Lara (Presidentes do Conselho de Administração).

Objeto: Construção de interceptores de esgoto no Rio Bauru, margens direita e esquerda, compreendendo o emprego dos equipamentos necessários, fornecimento de todos os materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-08-10. Valor – R\$19.120.181,16. Termos de Aditamento celebrados em 02-08-11, 30-11-11, 27-02-12, 25-05-12 e 22-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 29-01-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567) e outros.

Acompanha: TC-042763/026/09.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

69 TC-027171/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita).

Autoridade Responsável pela Homologação: Edgard Brandão Junior (Secretário Municipal de Finanças).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita), Edgard Brandão Junior e Ronaldo Cardoso de Souza (Secretários Municipais de Finanças), Renée Castro Fernandes (Secretário Municipal de Esportes e Lazer) e Fábio Oliveira Inácio (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Transporte de passageiros em veículos tipo ônibus, micro-ônibus e vans para viagens urbanas, intermunicipais e interestaduais, pelo sistema de registro de preços.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 26-04-10. Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços celebrados em 11-05-10 e 20-04-11. Contrato celebrado em 30-12-11. Valor – R\$86.260,00. Contrato celebrado em 20-04-12. Valor - R\$521.675,00. Notas de Empenho. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 28-11-13.

Advogados: Nara N. Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880) e outros.

Acompanha: TC-004287/026/10.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 14/10, a Ata de Registro de Preços nº 21/10 e seus Termos Aditivos de 11/05/10 e 20/04/11, bem como os Contratos decorrentes nºs 466/11 e 087/12 e as Notas de Empenho discriminadas no bojo do voto, totalizando R\$ 3.367.572,50, aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da norma citada, aplicar multa ao agente responsável, em valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, ficando o Cartório autorizado, decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento tempestivo da multa, a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, para posterior cobrança judicial.

70 TC-004539/989/16

Câmara Municipal: Gabriel Monteiro.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Miguel Barros Dias.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Gabriel Monteiro, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes do voto da Relatora, quitando-se o responsável, Senhor Miguel Barros Dias, na conformidade do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, com determinação à Fiscalização.

71 TC-004563/989/16

Câmara Municipal: Ibirá.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Silvio Luis Mendes.

Advogado: Silvio Tadeu Garcia (OAB/SP nº 114.828).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ibirá, relativas ao exercício de 2016, quitando-se o responsável, Senhor Silvio Luis Mendes, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

72 TC-004050/989/16

Prefeitura Municipal: Ribeirão Grande.

Exercício: 2016.

Prefeito: Joaquim Brisola Ferreira.

Advogado: Denis de Oliveira Ramos Souza (OAB/SP nº 248.843).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, advertências e determinações, constantes do mencionado voto.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar estadual nº 709/93, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao responsável, cujo recolhimento deverá ser comprovado a esta E. Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da certificação do trânsito em julgado da decisão.

Por fim, determinou, à Fiscalização, em face das justificativas trazidas, que acompanhe as notícias e providências dirimentes reportadas no que tange aos itens “A.3 – Acompanhamento do Ensino 2016”, “A.4 - Acompanhamento da Saúde 2016”, “B.1.5.1 – Renúncia de Receitas” e “B.6.2.1 – Utilização de Bens Públicos, devendo constituir objeto de futura inspeção o efetivo cumprimento das diversas orientações de conformação exaradas no presente Parecer.

73 TC-004201/989/16

Prefeitura Municipal: Lupércio.

Exercício: 2016.

Prefeito: João Ferreira Júnior.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lupércio, exercício de 2016, com advertência e recomendações consignadas no mencionado voto, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 5º, IV e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, tendo em vista o cometimento de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consubstanciada na falta de medidas para recondução do montante de despesa total de pessoal ao limite estabelecido no Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicar ao gestor multa equivalente a 30% dos seus vencimentos anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Aconselhou, ainda, à Fiscalização competente, em próxima inspeção, que verifique as medidas noticiadas pela origem, conforme expostos nos termos do voto da Relatora.

Determinou, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e eventuais providência de sua alçada, de cópia dos documentos referentes ao item E.1.1- dos dois últimos quadrimestres-cobertura monetária para as despesas empenhadas e liquidadas.

74 TC-001255/010/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Campinas e Pedro Serafim Júnior - Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Campinas à Associação Esportiva Sankalp, no exercício de 2012.

Responsáveis: Pedro Serafim Júnior (Prefeito à época), Caio Carneiro Campos (Secretário Municipal de Esportes e Lazer) e Felipe Magaldi Suguihura (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-01-15, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores indevidamente utilizados aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências.

Advogados: Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, conferir chancela de regularidade à prestação de contas de verbas repassadas pela Prefeitura de Campinas à Associação Esportiva Sankalp, no exercício de 2012, dando quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 34 da mencionada Lei.

75 TC-001095/026/14

Recorrente: Paulo Dias Novaes Filho - Ex-Prefeito Municipal de Avaré.

Assunto: Contas anuais da Associação Municípios do Vale Verde - AMVAVE, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Paulo Dias Novaes Filho (Prefeito de Avaré à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 26-07-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanha: TC-001095/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por Paulo Dias Novaes Filho e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com fins exclusivos de afastar a multa e responsabilização isoladas do recorrente, ratificando-se, contudo, o juízo de irregularidade que fundamentou o julgamento das contas da Associação Municípios do Vale Verde – AMVAVE, exercício de 2014.

Determinou, outrossim, diante da inadmissível situação da Entidade, na instrução dos balanços em tramitação – 2013 e 2016 em diante, que se atente para notificação pessoal de cada um dos Chefes do Poder Executivo associados, visando à consequente responsabilização e eventual apenamento dos envolvidos.

[76 TC-005097/989/16 \(ref. TC-001240/989/14\)](#)

Recorrente: João Jeremias Garcia Neto – Ex-Prefeito do Município de Sales Oliveira.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Sales Oliveira, no exercício de 2012.

Responsável: João Jeremias Garcia Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-02-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de autorizar, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar estadual nº 709/93, o registro das admissões de pessoal, realizadas no exercício 2012, pela Prefeitura de Sales Oliveira, decorrentes do Processo Seletivo nº 01/2010, ressalvados os ingressos das candidatas Carla Tizziotti Camelo e Valquiria Ediane Squezario Marques, cujas nomeações incorreram em preterição de candidatos melhores classificados.

Ao final dos trabalhos a PRESIDENTE EM EXERCÍCIO assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Alexandre Teixeira Carsola, Secretário-Diretor Geral “ad hoc”, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Silvia Monteiro

Thiago Pinheiro Lima

Vera Wolff Bava Moreira

SDG-1/ESBP.